



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

DECRETO N° 10.934 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE O COMBATE, PREVENÇÃO E CONTROLE DE TRANSMISSÃO DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA, ESTABELECE A CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO NO COMBATE À DENGUE NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO NUNES PINHERO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o artigo 4º, inciso II c/c o artigo 161, inciso I e artigo 165, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garantí-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito Aedes aegypti e Aedes albopictus depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Vigilância em Saúde e profissionais engajados no combate ao mosquito se deparam com a impossibilidade de ingressar nos recintos privados;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO COMBATE, PREVENÇÃO E CONTROLE DE TRANSMISSÃO DOS CASOS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA

Artigo 1º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores Aedes aegypti e Aedes albopictus.

§ Único - O Diretor do Centro de Vigilância em Saúde do Município poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 02 -

CAPÍTULO II DO COMITÊ MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO NO COMBATE À DENGUE

- Artigo 2º - Será criado o Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue, composto por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos, Secretaria Municipal da Fazenda, Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul-DAE/SCS, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Secretaria Municipal de Obras e Habitação, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Segurança, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Secretaria Municipal de Esporte e Turismo e Gabinete do Prefeito, a ser regulamentado por Portaria do Chefe do Poder Executivo.
- § 1º - O Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue funcionará conforme seu regimento interno e centralizará os atendimentos à população em geral, para fins de denúncias e orientações, em local denominado "Sala de Situação", instalada no Centro de Vigilância em Saúde, na Rua Justino Paixão nº 141, Bairro Mauá, em São Caetano do Sul/SP.
- § 2º - Ao Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue, em cooperação com a sociedade civil, compete o trabalho de prevenção, controle da transmissão das doenças, bem como o Plano de Contingência para Enfrentamento de Epidemia de Dengue do Município de São Caetano do Sul 2015-2016, dentre outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- Artigo 3º - Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue a ocorrência de casos suspeitos.
- § Único - Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no *caput* deverá ser fiscalizado pela comunidade em geral, a fim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, no que se refere à prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no artigo 269 do Código Penal.
- Artigo 4º - Caberá ao Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue, juntamente com a equipe de vigilância epidemiológica e profissionais da saúde:

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 03 -

I - garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

II - com relação aos casos que forem notificados elaborar relatórios de monitoramento da situação epidemiológica e entomológica.

§ Único

- Os relatórios deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

SEÇÃO II DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 5º

- O Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis casos de Dengue, Chikungunya ou Zika, assim como possíveis focos do vetor e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Artigo 6º

- A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde através do Centro de Vigilância em Saúde e do Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika, e favoreçam sua prevenção.

§ Único

- Serão desenvolvidas ações de promoção da saúde e prevenção da Dengue, Chikungunya e Zika, no âmbito das escolas e creches.

Artigo 7º

- As Secretarias e Departamentos com representação no Comitê Municipal de Mobilização e Prevenção no Combate à Dengue, listadas no artigo 2º deste Decreto, deverão conferir absoluta prioridade ao trabalho de fiscalização, prevenção e combate do agente causador da doença, adotando medidas eficazes com o intuito de evitar a propagação da doença, instituindo a "Patrulha da Dengue" no Município.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 8º

- O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas aos vetores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Artigo 9º

- Verificada a presença dos vetores ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade de fiscalização e de vigilância em saúde autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 04 -

Artigo 10 - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

- I - o ingresso compulsório em imóveis particulares ou públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;
- II - a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;
- III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;
- IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;
- V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o auxílio da força policial.

§ 2º - Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - O Poder Executivo cobrará dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, feitas por conta do Poder Público Municipal.

Artigo 11 - A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, na forma do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978) sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ Único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978), sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 05 -

- Artigo 12** - Sempre que for verificada a ausência de moradores ou a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será providenciada a notificação do responsável pelo imóvel para que entre em contato com o Centro de Vigilância em Saúde, Rua Justino Paixão nº 141, Bairro Mauá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle dos mosquitos vetores.
- Artigo 13** - Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso dos Agentes de Fiscalização e Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de Aedes aegypti ou Aedes albopictus, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel.
- § Único** - Na ocorrência da situação prevista no *caput*, os Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde deverão solicitar o acompanhamento da força policial e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.
- Artigo 14** - Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares será lavrada, no local em que for verificada a recusa ou impedido o ingresso, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:
- I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
 - II - o local, a data e a hora da Notificação;
 - III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSÓRIO";
 - IV - a pena a que está sujeito o infrator;
 - V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;
 - VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
 - VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.
- § 1º** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.
- § 2º** - Sempre que se mostrar necessário, os Agentes de Fiscalização e de Vigilância em Saúde poderão requerer o auxílio à autoridade policial, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

6.1



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 06 -

Artigo 15 - Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES

Artigo 16 - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

- I - infração: a desobediência ao disposto neste Decreto, prejudicando as ações de prevenção e de combate à Dengue, Chikungunya ou Zika, no Município;
- II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da Dengue, Chikungunya ou Zika;
- III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor.

Artigo 17 - As infrações às disposições constantes deste Decreto classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;
- III - graves, de 5 (cinco) ou mais focos de vetores.

Artigo 18 - As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição de multa de acordo com artigo 112, inciso III, do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978), adotado pelo Município.

§ 1º - O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pela autoridade de fiscalização e Agente de Vigilância em Saúde, para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição da multa referidas neste Decreto, além de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º - Havendo reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas o valor será inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º - A arrecadação proveniente das multas impostas será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde instituído pela Lei nº 3.160 de 28/08/1991 alterada pela Lei nº 3.324, de 17/11/1993, devendo ser aplicadas especificamente para a manutenção do serviço de combate e controle da Dengue, Chikungunya ou Zika.





Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 07 -

- Artigo 19 - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções, infringe o artigo 122 inciso VIII do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978) e seu infrator estará sujeito às punições previstas no mesmo Código.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 20 - Na prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika, caberão aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto neste Decreto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação das doenças dele decorrentes.

SEÇÃO II DAS BORRACHARIAS

- Artigo 21 - É obrigatória adoção de medidas eficazes ao combate do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypti ou Aedes albopictus.

- § 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo serão especialmente fiscalizados e deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da Dengue, Chikungunya e Zika.
- § 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus, quando solicitado pelos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, sem prejuízo da incidência de multa em razão do descumprimento.

SEÇÃO III DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA

- Artigo 22 - Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

6.1



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 08 -

SEÇÃO IV DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS

- Artigo 23 - Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas e espelhos d'água, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.
- § Único - Todo foco encontrado em piscina deverá ser considerado como infração grave, nos termos do artigo 17, inciso III, deste Decreto.

SEÇÃO V DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

- Artigo 24 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.
- § Único - As pessoas e empresas referidas no *caput* deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da Dengue, Chikungunya e Zika, nos imóveis referidos.

SEÇÃO VI DOS FERROS-VELHOS

- Artigo 25 - É obrigatória adoção de medidas eficazes ao combate do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika em toda e qualquer espécie de comércio de Ferro-Velho, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti* ou *Aedes albopictus*.
- § Único - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da Dengue, Chikungunya e Zika,.

SEÇÃO VII DAS IMOBILIÁRIAS

- Artigo 26 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de materiais inservíveis, acúmulo de lixo, mato alto, e quaisquer vasos, recipientes ou locais que retenham ou possam reter água em seu interior, evitando o surgimento de condições que propiciem a instalação de criadouros dos vetores.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 09 -

§ Único

- As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Fiscais e Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da Dengue, Chikungunya e Zika, nos imóveis referidos.

SEÇÃO VIII DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS ABANDONADOS OU DESOCUPADOS

Artigo 27

- A limpeza dos terrenos baldios, imóveis abandonados ou desocupados serão de responsabilidade dos proprietários, possuidores, ocupantes ou responsáveis a qualquer título pelos imóveis, bem como a destinação dos resíduos.

§ Único

- Em caso de omissão do proprietário o Executivo Municipal está autorizado a realizar a limpeza do terreno baldio, imóvel abandonado ou desocupado, para remoção de criadouros dos mosquitos transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika, ou contratar quem o faça, e cobrar as despesas do proprietário ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, observado a Legislação Municipal vigente.

Artigo 28

- A limpeza do terreno baldio, imóvel abandonado ou desocupado, não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas neste Decreto, caso verificada a presença de focos e não atendidas as notificações.

SEÇÃO IX DOS CEMITÉRIOS

Artigo 29

- Os responsáveis por Cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou possam reter água em seu interior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30

- As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 31

- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 32

- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº16402/15

- fls. 10 -

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 09 de dezembro de 2015, 139º da fundação da cidade e 68º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal

DIEGO LOURENÇO PEREIRA
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicado na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

CILENE FELIPPE
Diretora do D.A.R.H.